

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valmir César Pozzetti; Heron José de Santana Gordilho; Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-626-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Bio direito. 3. Direito dos animais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

Prezados(as) leitores(as),

Apresentamos, nesta coletânea, os artigos expostos e debatidos por pesquisadores e pesquisadoras vinculados a programas de pós-graduação de diversas universidades brasileiras, no âmbito do Grupo de Trabalho Biodireito e Direito dos Animais, realizado durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI. A obra reúne contribuições que refletem a diversidade de abordagens e a relevância das discussões desenvolvidas nesse espaço acadêmico, fortalecendo a produção científica na área.

Seguindo a ordem estabelecida para a apresentação dos trabalhos e para sua publicação nesta coletânea, os capítulos iniciais dedicam-se à análise de questões relacionadas aos direitos dos animais, ao passo que as investigações subsequentes desenvolvem reflexões sobre temas de bioética e biodireito, contemplando desafios e problemáticas contemporâneas dessas searas.

Inicialmente, o artigo “Família multiespécie e Constituição Federal de 1988: a afetividade como fundamento para o reconhecimento de nova entidade familiar”, de Lisbino Geraldo Miranda do Carmo (Mestre), Lamesca Miranda Ernesto (graduanda em Direito) e Iarley da Cruz Mesquita (graduando em Direito), todos vinculados à Universidade da Amazônia – UNAMA (Belém/PA), defende o reconhecimento jurídico das famílias multiespécie com base no princípio da afetividade e na evolução jurisprudencial.

No estudo “Do antropocentrismo à senciência: a transição do estatuto jurídico dos animais no direito brasileiro”, de Marcia Andrea Bühring (Professora do PPGCCRIM/PUCRS) e Agda Roberta Farias Frare (Especialista em Direito Animal e Direito Ambiental e Sustentabilidade), analisa-se a superação do paradigma antropocêntrico e a afirmação da dignidade animal.

O artigo “Da coisa ao sujeito: transformações no regime jurídico dos animais no direito contemporâneo”, de Bianca da Rosa Bittencourt (Doutoranda na Universidade Estadual de Londrina – UEL), Bruno Romero e Marcos Striquer (docente/orientador), investiga a mudança do status jurídico dos animais.

Em “A dignidade animal como categoria jurídica autônoma: uma releitura constitucional à luz do Biodireito”, de Stéphanie Cindy Costa Baptistelli (Doutoranda em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP), propõe-se o reconhecimento da dignidade animal como categoria jurídica independente.

Em “O abate humanitário dos animais com vistas a minimizar o sofrimento provocado por abatedouros clandestinos”, de Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz, professora Doutora do PPGD/UCSAL e Alexandre Barros da Fonseca, mestrando do PPGD/UCSAL, defende-se o abate humanitário como forma de reduzir o sofrimento animal, destacando a necessidade de fiscalização dos abatedouros clandestinos e o papel da sociedade em consumir produtos de origem legal, garantindo práticas sem crueldade e em conformidade com princípios de dignidade animal.

O trabalho “Puppy mills: o comércio não regulamentado de animais de raça e suas implicações éticas”, de Gislaine Ferreira Oliveira (Doutora em Ciências Sociais e Doutoranda em Direito pela UFSM; professora da Universidade Franciscana) e Clara Hernandez Niederauer (Especializanda em Direito das Famílias e Sucessões pela Universidade Franciscana), analisa a exploração econômica de animais e a insuficiência normativa.

No artigo “A vulnerabilidade dos animais não humanos: limitações e perspectivas no acesso à justiça”, de César Augusto Soares da Costa e Maria Eduarda Raymundi, discute-se a ampliação do acesso à justiça para seres sencientes e o papel do Estado nessa proteção.

O estudo “Teoria do elo: os maus-tratos aos animais como indicador de violência interpessoal e familiar”, de Helena Cinque (Mestre em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR e docente da mesma instituição), aborda a conexão entre violência contra animais e violência social.

Em “Nem coisa, nem filho: a busca por um estatuto jurídico próprio para os animais de estimação na dissolução conjugal”, de Rodrigo de Carvalho Assumpção (Doutorando) e Marina Melo Medeiros (Graduada em Direito), examinam-se conflitos familiares envolvendo animais de companhia.

Por fim, o artigo “Direito e promoção da justiça ambiental: dignidade da vida não humana e reconstrução do paradigma jurídico contemporâneo”, de Dorival Neto, propõe a ampliação da noção de dignidade para além da espécie humana

Ainda no campo ambiental, destaca-se o trabalho “Educação ambiental e responsabilização estatal: análise de caso a partir do episódio envolvendo a leoa Leona, em João Pessoa (PB)”, de Maria Beatriz Franca Diniz (Mestranda em Ciências Jurídicas pela UFPB) e Fernanda do Nascimento Grangeão (Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UFPB), que analisa responsabilidade estatal e narrativas públicas em um caso concreto.

Na seara do Biodireito, o artigo intitulado “A Constitucionalização do Direito Privado e os Limites da Autonomia na Reprodução Assistida: Dignidade (da Vida) Humana como Limite à Seleção Injustificada de Características da Criança”, de autoria de Vanessa Gonçalves Melo Santos e Ana Beatriz Silvestre de Oliveira, examina os impactos da constitucionalização do Direito Privado sobre as técnicas de reprodução assistida. As autoras investigam os limites jurídicos da autonomia reprodutiva diante da possibilidade de seleção genética de características dos futuros filhos, problematizando os riscos de instrumentalização da vida humana e defendendo a dignidade da pessoa humana como parâmetro normativo para a contenção de práticas seletivas injustificadas.

Já o artigo “A Dupla Contingência da Saúde: Regulação, Judicialização e Autonomia Sistêmica no Caso Mounjaro e Ozempic”, desenvolvido por Thaís Roberta Lopes, Kamile Santos Kemp Marcondes de Moura e Jonathan Barros Vita, analisa os desafios regulatórios e judiciais decorrentes da crescente demanda por medicamentos como Mounjaro e Ozempic. A partir de uma abordagem sistêmica, os autores discutem as tensões entre os sistemas jurídico e sanitário, refletindo sobre os impactos da judicialização da saúde, os limites da regulação estatal e a preservação da autonomia dos diferentes subsistemas envolvidos.

Posteriormente, o artigo “Corpos Dissidentes em Mobilidade Humana: a Violência contra Migrantes e Refugiados LGBTI+ sob a Perspectiva da Biopolítica das Populações”, de autoria de Gabrielle Scola Dutra, Rosemara Unser e Dânfany dos Santos Corrêa, aborda as múltiplas vulnerabilidades enfrentadas por migrantes e refugiados LGBTI+. Sob o referencial teórico da biopolítica, o estudo examina como mecanismos de gestão populacional, fronteiras e políticas migratórias podem produzir e intensificar processos de exclusão, violência e invisibilização, denunciando a necessidade de proteção jurídica e reconhecimento da diversidade em contextos de mobilidade humana.

Encerrando este conjunto de trabalhos a respeito do biodireito, o artigo “Entre a Autonomia e a Beneficência: Direito à Morte Digna, Cuidados Paliativos e Diretivas Antecipadas de Vontade na Ordem Jurídica Brasileira”, de autoria de Iriana Custodia Koch, dedica-se à análise dos fundamentos jurídicos e bioéticos relacionados ao final da vida. A autora examina o papel dos cuidados paliativos e das diretivas antecipadas de vontade na promoção de uma

morte digna, em consonância com a proteção da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro.

Desejamos a todos e todas uma ótima leitura.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Gabrielle Scola Dutra - UNESC

Prof. Dr. Valmir Pozzetti - UFAM

**FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: A
AFETIVIDADE COMO FUNDAMENTO PARA O RECONHECIMENTO DE NOVA
ENTIDADE FAMILIAR**

**MULTISPECIES FAMILY AND THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988:
AFFECTIVITY AS THE FOUNDATION FOR THE RECOGNITION OF A NEW
FAMILY ENTITY**

Lisbino Geraldo Miranda do Carmo ¹

Lamesca Miranda Ernesto ²

Iarley da Cruz Mesquita ³

Resumo

A transformação dos arranjos familiares na sociedade brasileira contemporânea produziu fenômeno que o ordenamento jurídico ainda não regulou de forma adequada: a constituição de vínculos afetivos estáveis entre seres humanos e animais de companhia com densidade existencial suficiente para caracterizar entidade familiar. O artigo investigou se é possível fundamentar o reconhecimento da família multiespécie como nova entidade familiar à luz da cláusula de abertura do art. 226 da Constituição Federal de 1988, articulada com o princípio da afetividade e com os precedentes dos Tribunais Superiores que consolidaram o valor subjetivo único dos animais de companhia. A pesquisa é de natureza teórica e abordagem qualitativa, conduzida pelo método hipotético-dedutivo, com procedimento bibliográfico e jurisprudencial, mobilizando doutrina constitucional e civilista nacional e estrangeira, além dos precedentes do STJ e do STF sobre direito de família e direito dos animais. A investigação demonstrou que a categorização dos animais como bens semoventes no Código Civil de 2002 é insuficiente para regular os vínculos interespecies; que o princípio da afetividade opera como vetor hermenêutico da cláusula de abertura do art. 226, autorizando o reconhecimento de entidades familiares não previstas expressamente no texto constitucional; e que os Tribunais Superiores consolidaram premissas normativas que apontam para o reconhecimento da família multiespécie, ao construir o terceiro gênero jurídico para os animais de companhia e ao reconhecer a senciência animal como valor constitucional. Concluiu-se que o reconhecimento da família multiespécie é juridicamente sustentável mediante interpretação sistemática e evolutiva do art. 226, sem necessidade de alteração legislativa prévia.

Palavras-chave: Família multiespécie, Direito constitucional de família, Princípio da afetividade, Entidade familiar, Senciência animal, Art. 226 da constituição federal de 1988

¹ Doutorando em Educação pela World University Ecumenical. Mestre em Direito Internacional. Professor de Direito Tributário na Universidade da Amazônia e Analista Judiciário no TJPB. E-mail: lisbinounama@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2581-5789>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6182097085008910>.

² Graduanda em Direito pela Universidade da Amazônia.

³ Graduando em Direito pela Universidade da Amazônia.

Abstract/Resumen/Résumé

The transformation of family arrangements in contemporary Brazilian society has produced a phenomenon the legal system has not yet adequately regulated: stable affective bonds between human beings and companion animals dense enough to characterize a family entity. This article investigated whether the recognition of the multispecies family as a new family entity can be grounded in the opening clause of Article 226 of the Brazilian Federal Constitution of 1988, articulated with the principle of affectivity and the precedents of the Superior Courts that consolidated the unique subjective value of companion animals. The research is theoretical and qualitative in approach, conducted through the hypothetico-deductive method, with bibliographic and jurisprudential procedures, drawing on constitutional and civil law doctrine and precedents of the STJ and the STF on family law and animal law. The investigation demonstrated that the categorization of animals as movable property under the Civil Code of 2002 is insufficient to regulate interspecies bonds; that the principle of affectivity operates as a hermeneutic vector of the opening clause of Article 226, authorizing the recognition of family entities not expressly provided for in the constitutional text; and that the Superior Courts have consolidated normative premises pointing toward the recognition of the multispecies family, by constructing a third legal category for companion animals and by recognizing animal sentience as a constitutional value. It was concluded that recognition of the multispecies family is legally sustainable through systematic and evolutionary interpretation of Article 226, without the need for prior legislative amendment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Multispecies family, Constitutional family law, Principle of affectivity, Family entity, Animal sentience, Article 226 of the federal constitution of 1988

INTRODUÇÃO

A transformação das estruturas familiares no Brasil contemporâneo constitui um dos fenômenos de maior relevância para o direito constitucional de família. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer expressamente que o conceito de família não se reduz ao modelo matrimonial biparental, acolhendo, por meio da cláusula de abertura contida no art. 226, caput, uma pluralidade de entidades familiares cuja proteção estatal independe de forma jurídica preestabelecida. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram, ao longo das últimas duas décadas, hermenêutica evolutiva desse dispositivo, reconhecendo uniões estáveis homoafetivas, famílias monoparentais, famílias anaparentais e arranjos multiparentais como entidades protegidas constitucionalmente. Nesse cenário de progressiva abertura interpretativa, emerge com crescente intensidade a discussão acerca da família multiespécie, assim compreendida a unidade de convivência estável e afetiva formada por seres humanos e animais de companhia, que desafia a dogmática civilística tradicional e solicita resposta do direito constitucional.

O fenômeno da família multiespécie não constitui realidade marginal ou estatisticamente irrelevante. Segundo o Instituto Pet Brasil, o país abriga mais de 168 milhões de animais de estimação, número que supera o de crianças com até doze anos de idade, o que indica transformação profunda nos arranjos de convivência doméstica. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.713.167/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, decidido em 19 de junho de 2018, reconheceu expressamente que o animal de companhia ocupa "terceiro gênero" na taxonomia jurídica, distinto dos bens semoventes comuns, em razão do valor subjetivo único que representa para seus tutores. Em 2024, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.704 MC-Ref, sob relatoria do Ministro Flávio Dino, assentou a senciência animal como valor constitucional derivado do art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, reconhecendo que a tutela constitucional dos animais transcende a dimensão ambiental para alcançar a dimensão existencial dos vínculos interespécies.

Não obstante a consistência desses precedentes, persiste lacuna hermenêutica de primeira ordem: nem o STJ nem o STF enfrentaram diretamente a questão de saber se o vínculo afetivo entre humano e animal de companhia pode fundar entidade familiar constitucionalmente protegida, com as consequências jurídicas daí decorrentes em matéria de tutela, partilha e direitos correlatos. A doutrina constitucionalista ainda não produziu sistematização suficiente

sobre o tema, e a categorização civilística dos animais como bens, ainda que mitigada pela jurisprudência, permanece como obstáculo conceitual a enfrentar. Diante disso, o presente artigo formula o seguinte problema de pesquisa: é possível fundamentar o reconhecimento da família multiespécie como nova entidade familiar à luz da cláusula de abertura do art. 226 da Constituição Federal de 1988, articulada com o princípio da afetividade e com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconheceram o valor subjetivo único dos animais de companhia?

A hipótese de trabalho que orienta a investigação é a de que o reconhecimento da família multiespécie como entidade familiar constitucionalmente protegida é juridicamente sustentável mediante interpretação sistemática e evolutiva do art. 226 da Constituição Federal de 1988, sem necessidade de alteração legislativa. A tutela constitucional da família não exige identidade biológica ou composição exclusivamente humana, mas antes a presença de vínculo afetivo estável e estruturante da vida existencial dos membros, critério que os vínculos interespécies preenchem com suficiência normativa, conforme demonstram os precedentes do STJ e do STF. O objetivo geral do artigo é demonstrar que esse reconhecimento é juridicamente sustentável mediante interpretação sistemática e evolutiva do art. 226, articulada com o princípio da afetividade e com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Para tanto, desdobram-se três objetivos específicos: descrever o fenômeno da família multiespécie e a insuficiência da categorização civilística dos animais como bens para dar conta de sua natureza jurídica contemporânea; examinar o princípio da afetividade como vetor hermenêutico apto a fundamentar o reconhecimento de novas entidades familiares no âmbito do art. 226; e sistematizar os precedentes do STJ e do STF relativos ao valor subjetivo único dos animais de companhia e à senciência animal como valor constitucional, extraíndo deles os fundamentos para o reconhecimento da família multiespécie.

A pesquisa é de natureza teórica e abordagem qualitativa, conduzida pelo método hipotético-dedutivo, com procedimento bibliográfico e jurisprudencial. O corpus da investigação compreende a doutrina constitucional e civilística nacional e estrangeira publicada nas duas últimas décadas, a legislação federal pertinente e os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre direito de família, direito dos animais e senciência animal. Na primeira seção, descreve-se o fenômeno da família multiespécie e examina-se a insuficiência da categorização civilística dos animais para responder às demandas jurídicas contemporâneas. Na segunda seção, analisa-se o princípio da afetividade como vetor hermenêutico para o reconhecimento de novas entidades familiares à luz do art. 226 da Constituição Federal de 1988. Na terceira seção, sistematizam-se os precedentes do STJ e do

STF sobre o valor subjetivo único dos animais de companhia e sobre a senciência animal como valor constitucional, verificando-se a sustentabilidade jurídica do reconhecimento da família multiespécie. Nas considerações finais, retoma-se o problema de pesquisa e apresenta-se a resposta alcançada.

Declara-se, em conformidade com o art. 9º, I, alíneas "c" a "f", da Portaria CNPq n. 2.664, de 6 de março de 2026, que o presente artigo foi produzido com auxílio da ferramenta de inteligência artificial generativa Claude (Anthropic), empregada nas fases de planejamento estrutural, construção da arquitetura argumentativa e redação das seções do texto científico, sob supervisão integral e responsabilidade exclusiva do autor, que verificou, revisou e validou todo o conteúdo produzido, assumindo integral responsabilidade científica e ética pelo trabalho.

1 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS: A INSUFICIÊNCIA DA CATEGORIA DE BEM SEMOVENTE DIANTE DOS VÍNCULOS INTERESPÉCIES CONTEMPORÂNEOS

O ordenamento jurídico brasileiro é chamado a responder a uma transformação que se consolidou nas últimas décadas sem que o legislador civil lhe dedicasse atenção adequada: a integração dos animais de companhia ao núcleo doméstico familiar com densidade afetiva, funcional e existencial que a categoria de bem semovente, prevista no art. 82 do Código Civil de 2002, não foi concebida para abarcar. O fenômeno que a doutrina contemporânea denomina família multiespécie, assim compreendida a unidade de convivência estável e afetiva formada por seres humanos e animais de estimação, desafia as categorias jurídicas tradicionais do direito civil e do direito de família e solicita, antes de qualquer resposta normativa, uma análise crítica do estatuto jurídico que o ordenamento vigente confere aos seus protagonistas não humanos.

A família multiespécie não é categoria doutrinária recente nem fenômeno socialmente marginal. Gordilho e Coutinho (2017) a definem como a configuração familiar na qual a interação positiva entre humanos e animais de estimação produz benefícios mútuos, e registram o crescimento expressivo dessa presença nos lares brasileiros como vetor de nova demanda jurídica. Segundo dados do Instituto Pet Brasil, o número de animais de estimação no país supera 168 milhões, cifra que excede a de crianças com até doze anos de idade e que evidencia a profundidade da transformação nos arranjos de convivência doméstica. Ferreira e Lelis (2025) assinalam que o conceito, embora ainda sem definição legal expressa no Brasil, já é reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como designativo de vínculos afetivos entre humanos e animais que integram o núcleo familiar, refletindo deslocamento sociocultural pelo qual o animal deixa de ser visto como mero bem e passa a ser reconhecido como membro da família.

Nogueira (2024) identifica como elementos constitutivos desse arranjo o vínculo afetivo, o sentimento de pertencimento, a insubstituibilidade do animal e os laços de cuidado e convivência que estruturam a convivência interespecie.

O ponto de partida normativo para a compreensão do problema reside no art. 82 do Código Civil de 2002, que classifica como móveis os bens suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, categoria na qual se enquadram os animais como bens semoventes. Essa classificação, herdada do direito romano e mantida inalterada pelo Código Civil de 1916, constrói o enquadramento jurídico dos animais sob lógica estritamente patrimonial que, conforme Faria e Mendonça (2020), ignora a complexidade biológica, emocional e afetiva dos animais de companhia. O Código Civil de 2002 trata os animais como objetos de propriedade, sem personalidade jurídica e sem reconhecimento de qualquer dimensão existencial, posição que o próprio Superior Tribunal de Justiça viria a reconhecer como insuficiente para regular as disputas familiares que os envolvem. Saviane e Batista Neto (2025) sintetizam a crítica ao observar que aquela categoria foi concebida para relações jurídicas de natureza patrimonial envolvendo bens destituídos de subjetividade, e que sua aplicação a seres dotados de sensiência e de capacidade para vínculos afetivos complexos revela descompasso estrutural entre a norma e a realidade social que o direito é chamado a regular.

A tensão entre o enquadramento normativo e a realidade científica torna-se ainda mais evidente quando se examina o conceito de sensiência animal. A Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal, firmada em julho de 2012 por grupo proeminente de neurocientistas, reconheceu que animais não humanos possuem os substratos neurológicos geradores de estados conscientes (GORDILHO; COUTINHO, 2017). Browning e Veit (2022) recordam que a questão filosoficamente central, na tradição inaugurada por Jeremy Bentham, nunca foi a capacidade racional do animal, mas sua capacidade de sofrer, o que torna a sensiência o critério ético e jurídico determinante para o reconhecimento de proteção normativa. Nogueira (2024) define sensiência como a capacidade de um ser de experimentar estados subjetivos como prazer, sofrimento, medo e alegria, conceito amplamente aceito na ciência para os vertebrados e cujo reconhecimento evidencia o anacronismo de um ordenamento que persiste em equiparar o animal a qualquer outro bem móvel. O ordenamento brasileiro não ignora inteiramente esse dado: o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal proíbe práticas que submetam os animais à crueldade, o que, como sustentam Ponte e Leonel (2025), representa ruptura com o paradigma puramente patrimonialista e sinaliza que os animais são titulares de interesse juridicamente relevante que transcende sua condição de bens semoventes.

A insuficiência da categoria jurídica revela-se com particular agudeza nos conflitos decorrentes da dissolução de entidades familiares nas quais o animal de companhia integrava o núcleo doméstico. Ferreira e Lelis (2025) registram que disputas envolvendo guarda, fixação de alimentos e regulamentação de visitas a animais de companhia têm levado os tribunais a recorrer, por analogia, a institutos do direito de família originalmente concebidos para a proteção de crianças, o que evidencia a inadequação estrutural do regime vigente. Faria e Mendonça (2020) observam que aplicar as regras de divisão de bens a esses conflitos significa ignorar os laços afetivos estabelecidos entre humanos e animais e os possíveis danos psíquicos decorrentes da separação. Gordilho e Coutinho (2017) registram que, na Europa e nos Estados Unidos, o fenômeno já é tratado com grau de sofisticação que revela a mudança de paradigma na relação entre seres humanos e animais domésticos, e que a lacuna legislativa brasileira enseja insegurança jurídica que o ordenamento precisa suprir. O recurso analógico aos institutos do direito de família, embora pragmaticamente justificável, denuncia insuficiência normativa estrutural e não constitui solução adequada para a complexidade dos vínculos interespecies.

O direito comparado oferece parâmetro esclarecedor para mensurar a defasagem do ordenamento brasileiro. A França, pela Lei n. 2015-177, deslocou os animais da categoria de bens móveis para a de seres vivos dotados de sensibilidade; a Alemanha, desde 1990, dispõe expressamente que os animais não são coisas; Portugal, pela Lei n. 8/2017, reconheceu os animais como seres vivos dotados de sensibilidade e sujeitos a estatuto jurídico próprio (FARIA; MENDONÇA, 2020; KOTZMANN; STONEBRIDGE, 2021). No plano interno, o Anteprojeto de reforma do Código Civil propõe a inserção de dispositivo que reconhece os animais como seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude de sua natureza especial (NOGUEIRA, 2024), e o Projeto de Lei n. 179/2023 avança ao reconhecer a família multiespécie como entidade familiar. A insuficiência da categoria de bem semovente não constitui, portanto, mero problema terminológico, mas obstáculo hermenêutico ao reconhecimento de direitos e deveres decorrentes dos vínculos interespecies, cuja superação passa, necessariamente, pelo recurso aos princípios constitucionais, em especial ao princípio da afetividade, objeto da seção seguinte.

2 AFETIVIDADE E ABERTURA CONSTITUCIONAL: O ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO FUNDAMENTO PARA O RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Reconhecida a insuficiência da dogmática civilística para dar conta da densidade jurídica dos vínculos interespecies, a investigação se volta ao direito constitucional em busca

dos fundamentos normativos que autorizam o reconhecimento da família multiespécie como entidade familiar protegida, com atenção específica à cláusula de abertura do art. 226 da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da afetividade como seus vetores hermenêuticos centrais.

A Constituição Federal de 1988 operou, no campo do direito de família, a mais radical transformação já experimentada pelo ordenamento jurídico brasileiro nessa matéria. Ao suprimir, no caput do art. 226, a locução que nas constituições anteriores restringia a tutela estatal à família constituída pelo casamento, o constituinte abandonou qualquer referência a tipo familiar determinado e colocou sob proteção especial do Estado a família em sentido amplo e indeterminado. Lôbo (2024) identifica nessa operação a conversão do caput do art. 226 em cláusula geral de inclusão: a norma não elenca taxativamente as entidades familiares protegidas, mas as abarca todas, desde que preenchidos os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade. As formas explicitadas nos parágrafos do mesmo dispositivo, como o casamento, a união estável e a família monoparental, são, na perspectiva do autor, meramente exemplificativas, e as demais entidades familiares configuram tipos implícitos absorvidos pelo conceito amplo e indeterminado de família contido no caput. Pereira (2016) reforça esse entendimento ao sublinhar que o art. 226 não estabelece *rol numerus clausus*, e que a concepção constitucional de família deve ser apurada mediante as peculiaridades de cada caso concreto, sem admitir modelos fechados. O Supremo Tribunal Federal consolidou essa leitura no julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF, em 5 de maio de 2011, ao afirmar, sob relatoria do Ministro Ayres Britto, que o caput do art. 226 consagra interpretação não reducionista do conceito de família, caminhou em direção ao pluralismo como categoria sociopolítica e cultural, e que qualquer significado que impeça o reconhecimento de entidades familiares distintas das expressamente previstas é incompatível com o texto constitucional.

O princípio da afetividade, que serve de vetor hermenêutico para a operacionalização dessa cláusula de abertura, tem consolidação doutrinária e jurisprudencial progressiva e bem documentada. Lôbo (2015) situa a emergência da afetividade no direito de família como expressão da passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural do afeto, transformação que reflete a evolução da família ocidental contemporânea de núcleo econômico e reprodutivo para espaço de realização pessoal e comunhão de vida. O autor distingue com rigor a afetividade como princípio jurídico do afeto como fato psicológico: a afetividade é dever jurídico que pode ser presumido mesmo quando o afeto concreto faltar na realidade das relações, o que confirma seu caráter normativo autônomo, independente do estado emocional

subjetivo dos envolvidos. Tartuce (2012) registra que a doutrina jurídica brasileira consolidou a afetividade como princípio implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e em outras regras do ordenamento, e que sua solidificação nas relações sociais é indicativo suficiente de que a análise jurídica não pode permanecer alheia a esse aspecto das relações familiares. Lôbo (2024) demonstra que os fundamentos constitucionais do princípio estão inscritos em múltiplos dispositivos da Carta de 1988: na igualdade entre filhos independentemente de sua origem, na adoção como escolha afetiva alçada ao plano da igualdade de direitos, na comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes como entidade protegida, e na prioridade da convivência familiar sobre a origem biológica. O princípio da afetividade não é, portanto, construção doutrinária arbitrária, mas derivação sistemática do texto constitucional, que o autoriza e o exige como critério de interpretação das entidades familiares.

A afetividade funcionou, historicamente, como critério normativo para o reconhecimento de entidades familiares que o texto constitucional não previu de forma expressa. Tartuce (2012) documenta o percurso: foi a afetividade que sustentou o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar, primeiro pela doutrina e depois pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 132/ADI 4.277; foi ela que fundamentou o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como nova forma de parentesco, com base na cláusula geral do art. 1.593 do Código Civil; e foi ela que orientou a consolidação da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, em 21 de setembro de 2016, ocasião em que o Tribunal assentou, como tese de repercussão geral vinculante, que a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento concomitante de filiação de origem biológica, com os respectivos efeitos jurídicos. Pereira (2016) registra que, desde que a família deixou de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução para tornar-se espaço de afeto e de formação do sujeito, o afeto passou a ser um valor jurídico e o princípio da afetividade converteu-se no grande vetor e catalisador do direito de família contemporâneo. Dalcin e Tabarelli (2022) sintetizam que o percurso histórico das entidades familiares reconhecidas pelo ordenamento demonstra que o caminho foi invariavelmente o mesmo: primeiro o reconhecimento judicial, sustentado pelos princípios constitucionais, e depois, em momento ulterior, o reconhecimento legislativo.

A aplicabilidade do princípio da afetividade aos vínculos interespecíes suscita debate doutrinário cujos contornos devem ser enfrentados com rigor. Dalcin e Tabarelli (2022) sustentam que a família multiespecie somente é possível em razão do princípio da afetividade,

dado que a consanguinidade está ausente entre seus membros, e que os vínculos desenvolvidos entre tutores e animais de companhia atingem intensidade suficiente para que esses sejam tratados como membros do núcleo familiar. Lôbo (2015) delimita o recorte jurídico pertinente: o que interessa ao direito não é o afeto como emoção subjetiva, mas as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de incidência normativa, o que coloca os vínculos interespecies no âmbito das relações juridicamente relevantes quando se traduzem em deveres de cuidado, convivência e responsabilidade. Figueiredo e Maistro Júnior (2025) identificam o limite dogmático preciso: o reconhecimento familiar do animal não exige que lhe seja atribuída personalidade jurídica, mas supõe o afastamento da categoria de coisa, pois é impossível reconhecer a integração familiar de um ser que o ordenamento trata como objeto de propriedade sem qualquer particularidade normativa. Granados (2024) acrescenta, em perspectiva de direito comparado, que o antiformalismo hermenêutico autoriza o operador jurídico a reconhecer arranjos familiares atípicos com fundamento nas normas existentes, sem necessidade de reforma legislativa, o que é inteiramente transponível ao ordenamento brasileiro.

O método que viabiliza o reconhecimento da família multiespécie sem necessidade de alteração do texto constitucional é a interpretação sistemática e evolutiva do art. 226 com os demais dispositivos da Carta de 1988. Lôbo (2024) demonstra que a cláusula de abertura do caput do art. 226 abarca toda entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade, e que a supressão da cláusula de exclusão pelo constituinte de 1988 foi deliberada e irreversível. A articulação sistemática do art. 226 com o art. 225, §1º, VII, que protege os animais contra práticas cruéis e lhes reconhece relevância constitucional autônoma, com o art. 1º, III, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e com o art. 3º, I, que eleva a solidariedade social a objetivo fundamental, revela que o ordenamento constitucional já contém os elementos normativos necessários para o reconhecimento da família multiespécie. O princípio da afetividade, interpretado nesse contexto sistemático, apresenta-se como o denominador normativo comum capaz de sustentar, por interpretação evolutiva, o reconhecimento de entidade familiar cujos membros são unidos não por laço biológico ou jurídico formal, mas por vínculo afetivo estável, público e estruturante da vida existencial de seus integrantes. Esses fundamentos encontram suporte adicional nos precedentes dos Tribunais Superiores sobre a natureza jurídica dos animais de companhia e a sentiência animal como valor constitucional, que serão sistematizados na seção seguinte.

3 JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: DO TERCEIRO GÊNERO DO STJ À SENCIÊNCIA ANIMAL COMO VALOR CONSTITUCIONAL NO STF

Assentados os fundamentos constitucionais do reconhecimento da família multiespécie, cumpre verificar em que medida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal já construiu as premissas normativas que sustentam esse reconhecimento, ainda que sem enunciá-lo expressamente. A sistematização dos precedentes relevantes demonstra que os Tribunais Superiores consolidaram, por via interpretativa, um conjunto coerente de proposições sobre a natureza jurídica dos animais de companhia e sobre a senciência animal como valor constitucional, cujas consequências lógicas apontam na direção do reconhecimento da família multiespécie como entidade familiar protegida.

O ponto de partida da construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o status jurídico dos animais de companhia é o julgamento do Recurso Especial n. 1.713.167/SP, decidido pela Quarta Turma em 19 de junho de 2018, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, com publicação em 9 de outubro do mesmo ano. O caso envolvia a disputa, em sede de dissolução de união estável, pela posse de animais de companhia adquiridos durante a convivência do casal. O Ministro relator reconheceu que o Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais como coisas e por conseguinte como objetos de propriedade, não lhes atribui personalidade jurídica nem os qualifica como sujeitos de direito. Ao mesmo tempo, assentou que os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, distinto de qualquer outra forma de propriedade privada, e que o regime jurídico dos bens se revelava insuficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar que os envolvia. A solução proposta pelo relator foi a construção de um terceiro gênero na taxonomia jurídica, categoria intermediária que recusa equiparar o animal de companhia à coisa inanimada sem, contudo, elevá-lo à condição de sujeito de direito. Dalcin e Tabarelli (2022) destacam que esse julgado representa marco na evolução do tratamento jurídico dispensado aos animais de estimação no Brasil, ao reconhecer que eles são seres dotados de afetividade e merecedores de proteção jurídica que transcende o direito das coisas. A doutrina, como demonstram Gordilho e Coutinho (2017), já havia antecipado a necessidade dessa terceira categoria ao observar que os animais não exercem o mesmo papel passivo de uma coisa inanimada e desempenham papel ativo bem definido nas relações afetivas com os seres humanos. O precedente do STJ veio, assim, conferir respaldo jurisprudencial a uma demanda doutrinária já madura.

A consolidação da linha interpretativa inaugurada pelo REsp 1.713.167/SP ocorreu no julgamento do Recurso Especial n. 1.944.228/SP, decidido pela Terceira Turma em 3 de maio de 2022, com acórdão lavrado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze e publicado em 7 de novembro do mesmo ano. O caso versava sobre a obrigação de compartilhamento de despesas com animais de companhia após a dissolução de união estável. O acórdão assentou que a solução de questões que envolvem a ruptura da entidade familiar e seus animais não pode desconsiderar o aspecto afetivo que permeia a relação das pessoas com seus animais de companhia, nem a proteção à incolumidade física e à segurança do pet, concebido como ser dotado de sensibilidade e protegido contra qualquer forma de crueldade. O STJ reconheceu que a relação entre o tutor e seu animal se encontra inserida no regime do direito de propriedade e do direito das coisas, mas que a aplicação dessas normas se submete a um filtro de compatibilidade com a natureza particular dos animais de estimação enquanto seres sencientes. Saviane e Batista Neto (2025) identificam nesse filtro de compatibilidade o desdobramento técnico do terceiro gênero construído no precedente anterior, e observam que a ausência de regulamentação específica obriga o Judiciário a recorrer, por analogia, a institutos do direito de família, o que denuncia lacuna normativa estrutural. A progressiva sedimentação dessa jurisprudência pelo próprio STJ, que em julgamentos posteriores reitera e aprofunda os fundamentos do REsp 1.713.167/SP, evidencia a coerência da linha construída e o grau de consolidação do entendimento sobre o status jurídico diferenciado dos animais de companhia.

O Supremo Tribunal Federal avançou além da perspectiva patrimonial para reconhecer a senciência animal como valor constitucional autônomo no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.704 MC-Ref, decidida pelo Plenário em sessão virtual de 6 a 13 de setembro de 2024, sob relatoria do Ministro Flávio Dino, com publicação em 7 de outubro do mesmo ano. O julgado suspendeu cautelarmente dispositivos da Lei Estadual n. 17.972/2024 de São Paulo, que determinava a castração obrigatória e indiscriminada de cães e gatos em estabelecimentos de criação. O fundamento central do acórdão é de alcance constitucional inequívoco, pois o Tribunal afirmou que a Constituição Federal, ao se preocupar com formas de vida não humanas, incorporou visão mitigada do antropocentrismo, reconhecendo que seres não humanos podem ter valor e dignidade, e que a dignidade, à luz do texto constitucional, não é atributo exclusivo do ser humano. O relator apoiou esse entendimento em posições do próprio Tribunal, com destaque para a observação do Ministro Roberto Barroso de que a posição especial da humanidade não autoriza arrogância e indiferença frente aos animais não racionais, que têm seu próprio tipo de dignidade. O STF mencionou ainda o precedente do STJ no Recurso Especial n. 1.797.175/SP, que avançou no reconhecimento da dimensão ecológica do princípio

da dignidade, para demonstrar a convergência entre as duas Cortes na construção de uma dogmática constitucional sensível à condição dos animais. Kotzmann e Stonebridge (2021) demonstram que esse movimento de reconhecimento da senciência como fundamento de proteção jurídica diferenciada é tendência global, presente na legislação da União Europeia, da Nova Zelândia e da Colômbia, o que confirma que o Brasil, por via jurisprudencial, alinha-se a uma transformação normativa de alcance internacional.

A convergência entre os precedentes do STJ e do STF é o dado mais relevante para a sustentação da hipótese deste artigo, pois demonstra que o reconhecimento jurisprudencial da família multiespécie não constitui ruptura com o ordenamento vigente, mas desenvolvimento coerente de premissas já consolidadas pelos Tribunais Superiores. O animal de companhia não é bem comum no sentido jurídico clássico, conforme assentou o STJ ao construir o terceiro gênero; o vínculo afetivo interespécie tem valor jurídico autônomo, como evidenciam os precedentes sobre guarda e partilha de despesas; e a dignidade não é atributo exclusivamente humano, como declarou o STF em sede de plenário. Articuladas essas premissas com a cláusula de abertura do art. 226 e com o princípio da afetividade examinados na seção anterior, o reconhecimento da família multiespécie como entidade familiar constitucionalmente protegida é consequência lógica e normativa desse percurso jurisprudencial. Browning e Veit (2022) demonstram que o reconhecimento da senciência, no plano internacional, tem produzido precisamente esse efeito, ao fazer emergir, progressivamente, uma terceira categoria jurídica distinta tanto das pessoas quanto da propriedade, o que espelha com fidelidade a trajetória construída pelos Tribunais Superiores brasileiros.

As consequências jurídicas práticas do reconhecimento da família multiespécie como entidade familiar já encontram expressão em iniciativas legislativas concretas. O Projeto de Lei n. 179/2023, em tramitação na Câmara dos Deputados, define a família multiespécie como a comunidade formada por seres humanos e seus animais de estimação como entidade familiar, e disciplina guarda, visitação, partilha de despesas e até pensão alimentícia para animais de companhia em caso de dissolução do vínculo conjugal. O projeto proíbe a partilha dos animais como bens e os equipara a filhos por afetividade sujeitos ao poder familiar, traduzindo em norma o que a jurisprudência do STJ já vinha construindo por via interpretativa. A convergência dos precedentes dos Tribunais Superiores evidencia que o reconhecimento jurisprudencial da família multiespécie não é inovação radical, mas o passo seguinte de um percurso interpretativo já em curso, cujas premissas foram lançadas pelo próprio ordenamento constitucional e desenvolvidas pela jurisprudência de ambas as Cortes Superiores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo investigou a possibilidade de fundamentar o reconhecimento da família multiespécie como nova entidade familiar à luz da cláusula de abertura do art. 226 da Constituição Federal de 1988, articulada com o princípio da afetividade e com os precedentes dos Tribunais Superiores que consolidaram o valor subjetivo único dos animais de companhia. A investigação adotou metodologia qualitativa e hipotético-dedutiva, com procedimento bibliográfico e jurisprudencial, mobilizando doutrina constitucional e civilística nacional e estrangeira, além dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre direito de família, direito dos animais e senciência animal. O itinerário percorrido partiu do diagnóstico da insuficiência da dogmática civilística para, em seguida, identificar os fundamentos constitucionais do reconhecimento pretendido e, por fim, verificar empiricamente, por meio da jurisprudência dos Tribunais Superiores, se as premissas normativas necessárias já se encontram consolidadas no ordenamento.

Os resultados obtidos em cada seção articulam-se de forma progressiva e convergente para a resposta ao problema de pesquisa. A primeira seção demonstrou que a categorização dos animais de companhia como bens semoventes, prevista no art. 82 do Código Civil de 2002, é normativa e empiricamente insuficiente para regular os vínculos interespécies, pois ignora a senciência animal reconhecida pela ciência desde a Declaração de Cambridge de 2012, produz resultados juridicamente inadequados nos conflitos decorrentes da dissolução familiar e contrasta com a tendência legislativa consolidada em países de tradição civilista próxima à brasileira, como França, Alemanha e Portugal. A segunda seção demonstrou que o caput do art. 226 da Constituição Federal opera como cláusula geral de inclusão das entidades familiares, que o princípio da afetividade é princípio jurídico implícito na Constituição com primazia sobre critérios biológicos e patrimoniais, e que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já o utilizou como critério normativo suficiente para reconhecer entidades familiares não previstas expressamente no texto constitucional, como as uniões homoafetivas e as famílias multiparentais. A terceira seção demonstrou que o Superior Tribunal de Justiça construiu, nos precedentes do REsp 1.713.167/SP e do REsp 1.944.228/SP, um terceiro gênero jurídico para os animais de companhia, nem coisa nem sujeito de direito, com valor afetivo autônomo e sujeito a filtro de compatibilidade na aplicação do regime de bens, e que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 7.704 MC-Ref de 2024, reconheceu que a dignidade não é atributo exclusivamente humano e que a senciência animal é valor constitucional derivado do art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal.

A hipótese de trabalho é confirmada pelos resultados da investigação. O reconhecimento da família multiespécie como entidade familiar constitucionalmente protegida é juridicamente sustentável mediante interpretação sistemática e evolutiva do art. 226 da Constituição Federal, sem necessidade de alteração do texto constitucional ou de legislação específica prévia, embora esta seja desejável para a segurança jurídica dos envolvidos. A tutela constitucional da família não exige identidade biológica ou composição exclusivamente humana: o critério normativo determinante é a presença de vínculo afetivo estável, público e estruturante da vida existencial dos membros, critério que os vínculos interespécies preenchem com suficiência normativa, conforme demonstram a doutrina do princípio da afetividade e os precedentes dos Tribunais Superiores. As limitações da investigação residem em seu recorte metodológico estritamente bibliográfico e jurisprudencial, que não abarca pesquisa empírica sobre as demandas concretas que chegam ao Judiciário nem análise dos impactos práticos do reconhecimento nos institutos do direito de família. Pesquisas futuras poderão examinar, com rigor empírico, como os juízos de família têm resolvido os conflitos envolvendo animais de companhia após a consolidação dos precedentes do STJ, bem como os efeitos jurídicos patrimoniais e sucessórios decorrentes do reconhecimento da família multiespécie, questão que o Projeto de Lei n. 179/2023 apenas ensaia disciplinar.

A resposta ao problema de pesquisa é afirmativa. É possível e juridicamente sustentável fundamentar o reconhecimento da família multiespécie como nova entidade familiar à luz da cláusula de abertura do art. 226 da Constituição Federal de 1988, articulada com o princípio da afetividade e com os precedentes dos Tribunais Superiores que reconheceram o valor subjetivo único dos animais de companhia e a senciência animal como valor constitucional. A tese do artigo pode ser enunciada nos seguintes termos: a família multiespécie preenche os requisitos normativos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade que a doutrina e a jurisprudência consolidaram como critérios de reconhecimento das entidades familiares implícitas no art. 226 da Constituição Federal, e encontra suporte adicional na progressiva construção jurisprudencial dos Tribunais Superiores que afastou os animais de companhia do regime puro das coisas e reconheceu sua dignidade como valor constitucional. A contribuição do trabalho ao estado da arte reside na sistematização desses fundamentos em arquitetura argumentativa coerente, que demonstra ser possível reconhecer a família multiespécie sem aguardar reforma legislativa, mediante o recurso às ferramentas hermenêuticas que o próprio ordenamento constitucional já disponibiliza. Em um sistema jurídico que elegeu a dignidade humana como fundamento e a solidariedade como objetivo, a proteção dos vínculos afetivos que estruturam a vida existencial

das pessoas não pode ser negada pelo simples fato de que um dos polos desse vínculo pertence a outra espécie.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 179, de 2 de fevereiro de 2023**. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dispõe sobre os direitos dos animais de companhia. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2252380. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132 e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em: 5 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, n. 198, divulgado em 13 out. 2011, publicado em 14 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3684874>. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.704 (Referendo)**. Relator: Min. Flávio Dino. Julgado em: 16 set. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, n. 215, divulgado em 4 out. 2024, publicado em 7 out. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur513898/false>. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898.060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 21 set. 2016. *Diário da Justiça Eletrônico*, n. 187, divulgado em 23 ago. 2017, publicado em 24 ago. 2017. Tema 622 da Repercussão Geral: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.713.167/SP (2017/0239804-9)**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 19 jun. 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, divulgado em 8 out. 2018, publicado em 9 out. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.944.228/SP (2021/0082785-0)**. Relator para acórdão: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 18 out. 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, divulgado em 4 nov. 2022, publicado em 7 nov. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100827850&dt_publicacao=07/11/2022. Acesso em: 11 maio 2026.

BROWNING, Heather; VEIT, Walter. The sentience shift in animal research. **The New Bioethics**, [s. l.], v. 28, n. 4, p. 299-314, 25 maio 2022. DOI: <https://doi.org/10.1080/20502877.2022.2077681>. Disponível em: https://researchonline.lse.ac.uk/id/eprint/115111/1/Browning_sentience_shift_in_animal_research_accepted.pdf. Acesso em: 10 mai. 2026.

DALCIN, Ana Luiza; TABARELLI, Liane. **O feto como um valor jurídico e a família multiespécie**: comentários ao Recurso Especial n. 1.713.167 – SP. Porto Alegre: PUCRS, 2022. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/08/ana_dalcin.pdf. Acesso em: 10 maio 2026.

FARIA, Luiza de; MENDONÇA, Saulo Bichara. O DIREITO CIVIL BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO E A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 170–190, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1945>. Acesso em: 10 maio. 2026.

FERREIRA, João Paulo de Siqueira; LELIS, Henrique Rodrigues. ANIMAIS DE COMPANHIA COMO SUJEITOS DE DIREITO: CAPACIDADE PROCESSUAL, RECONHECIMENTO JURÍDICO E PROPOSTAS LEGISLATIVAS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 5, p. 7107–7137, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19474. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19474>. Acesso em: 10 maio. 2026.

FIGUEIREDO, Gabriela Mestre Dotto; MAISTRO JR., Gilberto Carlos. A natureza jurídica dos animais domésticos e a responsabilidade jurídica pelo fato do animal no Brasil. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, Sorocaba, v. 6, n. 1, p. 206–238, 2025. Disponível em: <https://cadernosjuridicos.fadi.br/cadernosjuridicos/article/view/145>. Acesso em: 10 maio. 2026.

GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito animal e o fim da sociedade conjugal. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 257–281, 2017. DOI: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i2.16412. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/16412>. Acesso em: 10 maio. 2026.

GRANADOS, Juan Sebastián Alejandro Perilla. Familias diversas conformadas por sujetos expulsados de sus familias biológicas: una propuesta hermenéutica de protección constitucional. **Revista Derecho del Estado**, [S. l.], n. 60, p. 83–105, 2024. DOI: 10.18601/01229893.n60.05. Disponível em: <https://revistas.uexnado.edu.co/index.php/derest/article/view/9762>. Acesso em: 10 may. 2026.

KOTZMANN, Jane; STONEBRIDGE, Morgan. There is value in stating the obvious: why United States legislatures should explicitly recognize animal sentience in their laws. **Cornell Journal of Law and Public Policy**, [s. l.], v. 30, n. 3, p. 425-465, 2021. Disponível em: <https://community.lawschool.cornell.edu/wp-content/uploads/2021/11/Kotzmann-Stonebridge-final.pdf>. Acesso em: 11 maio 2026.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Socioafetividade: o estado da arte no direito de família brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 1, n. 1, p. 1743-1759, 2015. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-1-2015-n-1/156>. Acesso em 11 maio. 2026.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: famílias. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: https://www.academia.edu/125486438/2024_Direito_Civil_Famílias_Paulo_L%C3%B4bo. Acesso em 11 maio 2026.

NOGUEIRA, Maria Helena Soares de. **Tutela jurídica dos animais de estimação**: impacto da família multiespécie, bioética e jurisprudência brasileira. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/34447/1/MHSN04112024.pdf>. Acesso em: 11 maio 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PONTE, Pablo Victor Santos; LEONEL, Ana Letícia Anarelli Rosati. FAMÍLIAS MULTIESPÉCIES NO DIREITO BRASILEIRO: A AFETIVIDADE COMO CRITÉRIO PARA INCLUSÃO DOS ANIMAIS NA ESTRUTURA FAMILIAR. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 10, p. 1294–1308, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i10.21405. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/21405>. Acesso em: 10 maio. 2026.

SAVIANE, Bruno Henrique Käffler Holz; BATISTA NETO, Dilson Cavalcanti. O direito de visitação a animais e a (i)legitimidade do Poder Judiciário para resolver desacordos morais: o REsp 1.713.167/SP e suas repercussões no direito brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, [S. l.], v. 44, n. 12, p. 455–497, 2026. Disponível em:

<https://www.ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/1680>. Acesso em: 10 maio. 2026.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**: breves considerações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2012. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia+>. Acesso em: 10 maio 2026.